



PARECER N° , DE 2019

SF/19332.70084-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (PL nº 2.210, de 2011), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

Referida proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

O art. 1º do projeto ora em exame informa que a proposição destina-se a alterar o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também acrescentando a esta norma primária o art. 39-C, nominadamente “para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir hipóteses de responsabilidade objetiva de torcidas organizadas”.



A nova redação ao art. 39-A apenas alonga de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada, associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos, no caso de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência ou invasão de local restrito a competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O novo art. 39-C dispõe:

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, deve ser assentada a não ocorrência de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, à vista da inexistência de reserva constitucional de iniciativa, do adequado desenvolvimento processual legislativo e do tratamento da matéria de maneira não colidente com a ordem constitucional em vigor.

A juridicidade está preservada por conta do adequado coeficiente de abstração e generalidade da norma jurídica pretendida.

A técnica legislativa, no entanto, e ao nosso sentir, demanda aperfeiçoamentos, por conta de falta de elementos redacionais aptos a assegurar a precisão e a clareza da norma, o que leva à colisão com os ditames veiculados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, regente da elaboração das leis. Com esse propósito, estamos apresentando emenda visando a recuperar a objetividade e precisão da redação no novo art. 39-C, e que integra este parecer.

No mérito, a proposição merece acolhimento, não só por ampliar de três para cinco anos o prazo de impedimento de torcida organizada e seus dirigentes e membros envolvidos em atos proibidos pelo Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), como também por



alargar a penalização para cobrir também alguns atos praticados fora do ambiente que sedia o evento desportivo.

À toda evidência – e a imprensa o comprova com frequência – atos de hostilidade e agressão a outros torcedores e a profissionais envolvidos em eventos esportivos ocorrem também fora da data desses eventos e fisicamente distanciados dos referidos locais, sendo por isso impositivo que a norma legal tenha o seu escopo ampliado para cobrir também essas situações.

III – VOTO

Por todo o exposto, e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017, somos pela sua aprovação nesta Comissão, com a seguinte emenda, que deste parecer é parte integrante:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 39-C, que o PLC nº 12, de 2017, pretende incluir na Lei nº 10.671, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, em:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”

Sala da Comissão,

SF/19332.70084-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Presidente

, Relatora

SF/19332.70084-06